

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - SEGURADO EMPRESÁRIO - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO

A Ordem de Serviço nº 68, de 19/03/93, DOU de 12/04/93, estabeleceu novos procedimentos e rotinas a serem adotados na contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado empresário.

Entre outras alterações, a presente norma, adotou novos critérios para incidência da contribuição patronal de 20% sobre as remunerações pagas ao segurado empresário. Entendendo-se como remuneração, todas as importâncias pagas ou creditadas pela empresa a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidade e todas as retribuições / ou benefícios em decorrência do exercício do cargo ou função, tais como:

- retirada de pro-labore;
- gratificação a qualquer título;
- verba de representação;
- comissão e corretagem;
- contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço: de veículo utilizado / no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as acima referidas;
- despesas, com benefícios e vantagens, concedidas pela empresa a seus empresários, pagas diretamente ou através de contratação de terceiros, a saber: aquisição de alimentos ou quaisquer outros / bens, para utilização do empresário, fora do estabelecimento da empresa; pagamentos relativos a clubes e assemelhados; salário e respectivos encargos sociais de empregados, postos à disposição ou cedidos pela empresa a seus segurados empresários; conservação, custeio e manutenção dos bens; adiantamentos, empréstimos / ou financiamentos recebidos da empresa e ressarcidos, à mesma, sem a devida atualização monetária, atribuídos a segurados empresários; outras despesas ou vantagens pessoais.

Excluem-se da incidência patronal de 20%:

- as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929/73;
- a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76;
- os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238/84 (indenização adicional);
- a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal;
- a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494/77;
- a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga

- ou creditada de acordo com lei específica;
- e o lucro distribuído.

Na íntegra:

" Fundamentação:

Lei nº 7.787, de 30/06/89; Lei nº 8.212, de 24/07/91; Lei nº 8.383, de 30/12/91; Lei nº 8.541, de 23/12/92; Decreto nº 612, de 21/07/92.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, item III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de bem orientar, no âmbito da fiscalização, arrecadação e cobrança a contribuição incidente sobre a remuneração do segurado empresário, resolve:

DO SEGURADO EMPRESÁRIO

01. São segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empresário, as seguintes pessoas físicas:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
- b) o diretor não empregado;
- c) o membro de conselho de administração, na sociedade anônima;
- d) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;
- e) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- f) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria;
- g) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na sociedade cooperativa.

1.1. Considera-se diretor não empregado a pessoa física investida em cargo de administração na sociedade anônima, para agir como representante da própria empresa, inexistindo as características inerentes à relação de emprego.

1.1.1. Até a competência 10/91, o empregado elevado à condição de diretor / de sociedade anônima é enquadrado como segurado empregador. A partir de 11/91, é considerado segurado empregado.

1.2. Nas demais empresas, a pessoa física investida em cargo de administração ou gerência, mesmo que sob a denominação de "diretor", que não seja sócio, é considerado empregado.

1.3. Excluem-se da condição de segurado obrigatório, na qualidade de empresário, o trabalhador autônomo equiparado a empresa e o sócio cotista que não participa da gestão e não recebe remuneração.

1.4. A identificação do segurado empresário é obtida, dentre outros meios, pelo Estatuto, Contrato Social e contabilidade da empresa.

DA REMUNERAÇÃO

02. São consideradas remuneração, do segurado empresário, as importâncias pagas ou creditadas pela empresa a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidade, excluídos as rubricas discriminadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e o lucro distribuído.

2.1. Incluem-se, na remuneração, todas as retribuições ou benefícios em decorrência do exercício do cargo ou função, tais como:

- a) retirada "pro-labore";
- b) gratificação a qualquer título;
- c) verba de representação;
- d) comissão e corretagem;
- e) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o

caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

- de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
 - de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as acima referidas.
- f) despesas, com benefícios e vantagens, concedidas pela empresa a seus empregados, pagas diretamente ou através de contratação de terceiros, a saber:
- aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens, para utilização do empregado, fora do estabelecimento da empresa;
 - pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - salário e respectivos encargos sociais de empregados, postos à disposição ou cedidos pela empresa a seus segurados empregados;
 - conservação, custeio e manutenção dos bens referidos na alínea "e";
 - adiantamentos, empréstimos ou financiamentos recebidos da empresa e ressarcidos, à mesma, sem a devida atualização monetária, atribuídos a segurados empregados;
 - outras despesas ou vantagens pessoais.

2.2. A alíquota a ser aplicada à remuneração é de 20% para as empresas em geral ou 22,5% para aquelas de FPA 736 (bancos).

DA EMPRESA SUJEITA À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

03. As empresas sujeitas à escrituração contábil devem lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, a remuneração do segurado empregado, o montante das quantias descontadas, se for o caso, as contribuições da empresa e os totais recolhidos à seguridade social.

3.1. As empresas obrigadas a manter a escrituração contábil são aquelas tributadas com base no lucro real.

3.2. Dispondo a empresa de escrituração contábil, formal e regular, e analisados os elementos que permitam confirmar a veracidade desta, serão aceitos os valores ali consignados como remuneração do segurado empregado, admitindo-se, inclusive, a inexistência de remuneração.

3.2.1. São elementos que permitem a comprovação do disposto neste subitem, dentre outros:

- a) Documento de Arrecadação de Receita Federal-DARF;
- b) Declaração do Imposto de Renda na Fonte-DIRF;
- c) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- d) Comprovante de remuneração do segurado empregado em outra empresa, quando então deverá ser emitido Subsídio à Fiscalização-SF.

3.3. Na falta, recusa ou atraso da escrituração contábil, será lavrado o respectivo Auto-de-Infração-AI e, na ausência de elementos que permitam indicar ou subsidiar a remuneração do segurado empregado, deverá ser reputado como remuneração o valor correspondente a, no mínimo, duas vezes o limite máximo de salário-base em vigor na respectiva competência.

3.4. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração do segurado empregado, as contribuições devidas serão apuradas na forma do subitem anterior.

3.5. No período em que não se pode exigir a escrituração contábil (6 últimos / meses que antecedem o mês da fiscalização), a contribuição será efetuada com base nos elementos que identifiquem a remuneração do segurado empregado. Na ausência ou recusa de apresentação desses elementos, proceder-se-á à aferição na forma do subitem 3.3.

3.5.1. Nesse caso, dever-se-á consignar, no campo "Observações" do CFE, / os valores mensais da remuneração utilizados na aferição.

DA EMPRESA DISPENSADA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

04. São dispensadas da escrituração contábil as seguintes empresas:
- a) o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, e seu regulamento;
 - b) a microempresa, na forma estabelecida pela Lei nº 7.256, de 27/11/84, observado o limite fixado na legislação tributária federal;
 - c) a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal.
05. Nas empresas mencionadas no item anterior, os recibos e/ou as folhas de pagamento dos segurados empresários produzem prova formal e regular, a menos que se comprove que os mesmos não reflitam os valores reais percebidos por esses / segurados.
- 5.1. A presença, a maior, de valor a título de "rendimentos automaticamente / distribuídos", até o ano-base de 1992, na Declaração de Rendimentos da / Pessoa Jurídica, não é indício ou motivo para desconsiderar os valores / presentes nos recibos e/ou folhas de pagamento, visto ser aquele valor , produto de uma presunção e incorporar parcela não integrante do salário-de-contribuição (o lucro).
- 5.2. A partir do ano-base de 1993, as empresas referidas no item 4, alínea "c" , deverão escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiverem escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
- 5.2.1. Não existe obrigatoriedade de o Livro-Caixa ser registrado. Entretanto, o mesmo deverá conter o "Termo de Abertura e Encerramento" e ser assinado pelo contabilista responsável e pelo representante legal da pessoa jurídica.
- 5.2.2. O registro poderá ser diário ou mensal, devendo, neste último caso , indicar as datas em que as operações foram realizadas, não se permitindo atraso na sua escrituração.
- 5.2.3. A escrituração do Livro-Caixa deverá conter a movimentação bancária, pois a lei prevê que o mesmo deve conter os pagamentos e recebimentos, ou seja, o fluxo financeiro da pessoa jurídica, independentemente de ser moeda corrente ou através de movimentação bancária.
- 5.3. Não havendo comprovação dos valores pagos ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa far-se-á sobre o seu salário-base, precedido do respectivo AI, excetuando-se os casos comprovados de inexistência de remuneração.
- 5.3.1. No caso de dispensa de contribuição ou fracionamento do valor do salário-base do segurado empresário que exerce, simultaneamente, atividade que o enquadre como empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, será utilizado como referência o salário-base da classe em que este se encontrar.
- 5.4. Existindo comprovação de que o segurado empresário já recebe remuneração em outra empresa, utilizar-se-á o SF.

DA SOCIEDADE CIVIL

06. A remuneração dos sócios das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, sujeitas à escrituração contábil, será:
- a) a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho à empresa, de acordo com sua escrituração contábil; ou
 - b) os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente ao trabalho e a proveniente do capital social.

- 6.1. Na falta, recusa ou atraso da escrituração contábil, quando sujeitas ou optantes pelo lucro real, proceder-se-á de conformidade com o subitem 3.3.
- 6.2. Quando optante pela tributação com base no Lucro Presumido, dever-se-á / observar o disposto no item 5 e respectivos subitens.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

07. Ocorrendo a contabilização em conta "antecipação de lucro do exercício", dever-se-á verificar a destinação do seu saldo quando do encerramento do balanço, para certificar-se de que a mesma foi utilizada como conta redutora do Patrimônio Líquido, caso em que não haverá incidência de Contribuição Previdenciária.
08. As empresas com atividades paralisadas, desde que não remunerem seus segurados / empresários, estarão desobrigadas dessa contribuição.
 - 8.1. A paralisação poderá ser comprovada, dentre outros elementos, pelos livros Diário, Entrada de Mercadorias, Saída de Mercadorias, Imposto sobre Serviços e Caixa, com a consignação, na respectiva competência, da expressão "sem movimento".
09. A empresa está desobrigada de contribuição em relação ao segurado empresário / que não recebe remuneração e quando este, mediante outorga de instrumento de mandato, transfere a prepostos ou procuradores a gerência ou administração do negócio ou serviço.
 - 9.1. Os prepostos ou procuradores, neste caso, serão considerados empregados.
10. A fiscalização da contribuição do segurado empresário, na qualidade de contribuinte individual, deverá ser efetuada, apenas, até a competência 08/89.
11. As empresas que optarem previamente pela tributação com base no lucro Real ou Lucro Presumido, deverão efetuar os recolhimentos mensais em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, identificados por códigos.
 - 11.1. A identificação dos códigos, conforme Ato Declaratório nº 04, de 25/02/93, da Receita Federal, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) Pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real:
 - 1599 - entidades financeiras/balancete mensal
 - 2319 - entidades financeiras/estimativa
 - 0262 - outras sujeitas ao adicional/balancete mensal
 - 2334 - outras sujeitas ao adicional/estimativa
 - 0220 - demais empresas/balancete mensal
 - 2362 - demais empresas/estimativa;
 - b) Pessoas jurídicas não obrigadas à apuração pelo lucro real:
 - 3373 - balancete mensal
 - 2089 - lucro presumido ou por estimativa.
12. Ressalvado o pequeno comerciante e a microempresa, dispensados da escrituração contábil por lei específica, em princípio, as demais são tributadas com base no lucro real, com exceção daquelas que, tempestivamente, na forma da legislação tributária federal, exercem a opção pela tributação com base no lucro presumido.
 - 12.1. Para a verificação da forma de tributação do lucro da empresa (real ou presumido), poderá ser utilizado o Recibo de Entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
13. No caso de afastamento do segurado empresário, estando este percebendo benefício da Previdência Social, e constatada a existência de remuneração, deverá ser comprovada a efetiva prestação de serviço, sem a qual a remuneração / será considerada complementação do benefício.
 - 13.1. Em se constatando a efetiva prestação de serviço, deverá ser emitido / SF, que será encaminhado à área de Seguro Social, para suspensão do benefício, e exigir a correspondente contribuição previdenciária sobre a remuneração.

14. A título de elemento subsidiário para constatação da remuneração indireta, citada no subitem 2.1., alíneas "e" e "f", será utilizado, também, o DARF recolhido sob o atual código 2063.
15. As situações novas ou não previstas no presente ato, serão objeto de Orientação Normativa - ON.
16. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. "

FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES - PERÍODO 12/04/93 A 07/05/93

TABELA II (RE-FGTS)		TABELA III (GR-EMPRESA)	
- março/93	0.000000	- março/93	0.012869
- fevereiro/93	0.252998	- fevereiro/93	0.288234
- janeiro/93	0.553113	- janeiro/93	0.607288
- dezembro/92	1.043069	- dezembro/92	1.075650
- novembro/92	1.514198	- novembro/92	1.563034
- outubro/92	2.148894	- outubro/92	2.178093
- setembro/92	2.863128	- setembro/92	2.931428
- agosto/92	3.914476	- agosto/92	3.987936
- julho/92	5.162622	- julho/92	5.101769
- junho/92	6.523185	- junho/92	6.564452
- maio/92	8.126773	- maio/92	8.154518
- abril/92	10.164522	- abril/92	10.069047
- março/92	12.198852	- março/92	12.214531
- fevereiro/92	15.912210	- fevereiro/92	15.748903
- janeiro/92	20.038533	- janeiro/92	19.557608
- dezembro/91	25.259161	- dezembro/91	25.128877
- novembro/91	32.484643	- novembro/91	31.986736
- outubro/91	42.610042	- outubro/91	41.933598
- setembro/91	52.732506	- setembro/91	51.615449
- agosto/91	62.485594	- agosto/91	60.470748
- julho/91	70.884983	- julho/91	68.469537
- junho/91	78.785427	- junho/91	75.710558
- maio/91	87.059614	- maio/91	82.791526
- abril/91	89.111677	- abril/91	90.836036
- março/91	97.454746	- março/91	98.794194

Obs.: As tabelas II e III, constam do período de dois últimos anos. Necessitando obter coeficientes do período anterior, ligue 459-7769.

CÁLCULOS:

Para cálculos do recolhimento do FGTS em atraso, deverá obedecer duas etapas seguintes:

- 1º) calcular o JAM, que vai na RE/RDA, utilizando a tabela II; e
- 2º) calcular: atualização do débito, juros de mora e multa, que vai na GR.

FÓRMULAS:

a) JAM = (depósito x coeficiente da tabela II)

b) ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO:

$$\text{Total do depósito} \times \left\{ \left[(1 + \text{coef. tab. III}) \times \text{ITRD} \right] - 1 \right\}$$

Onde: ITRD é o índice obtido pela acumulação da TR diária dos dias úteis, compreendidos entre o dia 12/04/93, inclusive, e o dia imediatamente anterior ao do efetivo pagamento da obrigação.

Obs.: TRD acumulada desde 04/02/91, no dia 12/04/93 é de 117.56618251.

c) JUROS DE MORA = (Total depósitos + atualização do débito) x 0.01 x t

Onde: atualização do débito = valor obtido pelo cálculo anterior;

t = número de meses calendários (com 28, 29, 30 ou 31 dias conforme o mês) ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89 para as competências 01/67 a 09/89 e a partir do dia seguinte ao do vencimento do encargo para as competências após 09/89.

d) MULTAS = (total dos depósitos + atualização do débito) x 0.20

Onde: atualização do débito é o valor obtido pelo cálculo anterior.

Para as competências março e abril/93, se pagas em atraso nos meses de abril e maio/93, respectivamente, a multa deverá ser calculada utilizando o percentual de 10%.

PREENCHIMENTO NA RE/RDA:

Além dos dados relativos às empresas e aos trabalhadores, deverão ser consignados, nas colunas próprias, os valores individuais de depósitos e JAM referentes à remuneração da conta vinculada calculados pela tabela II.

PREENCHIMENTO DA GR/EMPRESA:

- no campo 19 (depósito), consignar o valor do depósito em atraso;
 - no campo 20 (JAM), consignar o valor total de JAM lançado na RE;
 - no campo 21 (multa), consignar a diferença entre o total representado pela soma dos valores de atualização do débito, juros de mora e multa e o valor total de JAM consignado na RE, quando houver.
- Portanto, para se achar o valor da MULTA, a ser preenchido no campo 21 da GR, segue-se os seguintes passos:

1º) some os valores de: atualização do débito + juros + multa;

2º) subtraia o resultado obtido no 1º passo pelo valor encontrado no JAM (RE/RDA);

3º) O resultado será o valor a ser preenchido na GR, campo 21 (multa).

Obs.: Ilustrações sobre cálculos, com mais detalhes, consulte RT nº 81/92.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).